

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005/2024

**“Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0005/2024, que “Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências”, remetido pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 422, de 6 de março de 2024.

A proposição em exame prevê o reajuste dos pisos salariais para as categorias de profissionais subdivididas nos incisos I a IV do art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, nos seguintes valores:

I – **de R\$ 1.521,00 para R\$ 1.612,26** para os trabalhadores: a) na agricultura e na pecuária; b) nas indústrias extrativas e beneficiamento; c) em empresas de pesca e aquicultura; d) empregados domésticos; f) nas indústrias da construção civil; g) nas indústrias de instrumentos musicais e brinquedos; h) em estabelecimentos hípicas; e i) empregados motociclistas, motoboys, e do transporte em geral, excetuando-se os motoristas;

II – **de R\$ 1.576,00 para R\$ 1.670,56** para os trabalhadores: a) nas indústrias do vestuário e calçado; b) nas indústrias de fiação e tecelagem; c) nas indústrias de artefatos de couro; d) nas indústrias do papel, papelão e cortiça;

e) em empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de jornais e revistas; f) empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas; h) empregados em empresas de comunicações e telemarketing; e i) nas indústrias do mobiliário;

III – **de R\$ 1.669,00 para R\$ 1.769,14** para os trabalhadores: a) nas indústrias químicas e farmacêuticas; b) nas indústrias cinematográficas; c) nas indústrias da alimentação; d) empregados no comércio em geral; e e) empregados de agentes autônomos do comércio; e

IV – **de R\$ 1.740,00 para R\$ 1.844,40** para os trabalhadores: a) nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico; b) nas indústrias gráficas; c) nas indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana; d) nas indústrias de artefatos de borracha; e) em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito; f) em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, em turismo e hospitalidade; g) nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas; h) auxiliares em administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino); i) empregados em estabelecimento de cultura; j) empregados em processamento de dados; k) empregados motoristas do transporte em geral; e l) empregados em estabelecimentos de serviços de saúde.

O Projeto de Lei Complementar tramitou anteriormente nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, em que teve a sua admissibilidade aprovada, com a redação originalmente apresentada, tendo, posteriormente, aportado nesta Comissão temática, em fui designado à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO

Incumbe a este Colegiado examinar o interesse público da proposição e pronunciar-se sobre o mérito, à luz dos temas descritos no art. 80, em especial no seu inciso VIII (política salarial do Estado), em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, ambos dispositivos do Rialesc.

Inicialmente, repiso que a proposição almeja reajustar os valores dos pisos salariais regionais previstos na Lei Complementar nº 459, de 2009, conforme acordo celebrado entre as entidades catarinenses representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

As quatro faixas salariais, elencadas nos incisos I a IV do art. 1º da referida norma, foram reajustadas linearmente em 6% (seis por cento).

Desse modo, sob o viés delineado, entendo que a proposição em tela, ao prever os pisos salariais conforme o acordado entre as entidades representativas no Estado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 459, de 2009, converge para o interesse público, considerando-se, sobretudo, que todos os valores superam o salário mínimo nacional previsto para 2024, contribuindo para o crescimento econômico do Estado.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entendo que a proposição atende ao interesse público, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0005/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator